



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358174

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2106608-17.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Pablo Paquirri Camargo Carvajal** em favor de **Tiffanin Rodrigues de Moraes**, condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba**, pleiteando declaração de nulidade da ação penal.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a paciente fora condenada por Tráfico de Drogas, cuja persecução penal foi deflagrada em decorrência de flagrante delito conduzido pela Guarda Civil Metropolitana. Contudo, alega ilegalidade na atuação da GCM, pois diligenciou como se fosse polícia ostensiva e investigativa, contrariamente às disposições do art. 144, §8º da CF/88, e, portanto, toda a ação penal está eivada de ilegalidade e deve ser declarada nula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Explico.

Prima facie, é evidente que o impetrante almeja a reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como o pedido que dela decorre, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.

E, considerando a existência de sentença condenatória transitada em julgado (MP 27/11/2018 e Defesa 3/12/2018, fls. 108 dos autos principais), tais questionamentos somente seriam possíveis por meio de Revisão Criminal, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a matéria não comporta apreciação por esta 4ª Câmara Criminal, bem como descabe a impetração do presente *writ*, haja vista que, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

A propósito, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA - Ocorrência: Tratando-se os pedidos de matéria afeta ao mérito e que será analisada na apelação já interposta, mostra-se inadequada a via eleita, em cujos estreitos limites não há espaço para tal exame. Ordem denegada.” (HC n.º 990.10.461077-0. Relator. J. Martins, j. 16.12.2010).

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – O habeas corpus é via procedimental inadequada para a discussão de questão para a qual a Lei prevê a possibilidade de interposição de recurso próprio – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des. Amaro Thomé, HC n.º 0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câmara Criminal, julg. em 10.04.2014).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.”
(HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

Desta feita, a estreita via do *habeas corpus* não se presta para o exame das questões levantadas, razão pela qual o presente *writ* deve ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator